



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000536/19	04/09/2019 17:18:30	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343343-0 / AGROPECUARIA SAO JOAQUIM & SANTANA EIRELI-M	2.2 CPF/CNPJ: 26.885.276/0001-98	
2.3 Endereço: ESTRADA SAO SEBASTIAO DO PARAÍSO A GUARDINHA, KM 3, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: SAO SEBASTIAO DO PARAISO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.950-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00343343-0 / AGROPECUARIA SAO JOAQUIM & SANTANA EIRELI-M	3.2 CPF/CNPJ: 26.885.276/0001-98	
3.3 Endereço: ESTRADA SAO SEBASTIAO DO PARAÍSO A GUARDINHA, KM 3, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.950-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Joaquim	4.2 Área Total (ha): 4,8314		
4.3 Município/Distrito: SAO SEBASTIAO DO PARAISO/Sao Sebastiao do P	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 49750	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: SAO SEBASTIAO DO PARAISO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 291.450	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.686.850	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	4,8314
Total	4,8314
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	4,4328
Pecuária	0,3986
Total	4,8314

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0434
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0553
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,3008	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	291.420	7.686.828
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização do processo:04/09/2019
- Data da solicitação das Informações Complementares: 07/01/2020
- Data do recebimento das Informações Complementares: 15/01/2020
- Data da vistoria: 13/11/2019
- Data do parecer técnico: 23/01/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para supressão de cobertura de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 00,3008 hectares, com finalidade de implantação de loteamento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim, localizada no município de São Sebastião do Paraíso/MG e que possui área total de 04,8314 hectares (0,17 MF), matriculada sob n. 49.750, desde 27 de abril de 2015, conforme certidão de imóvel acostada no processo, às folhas 22 a 24.

A matrícula anterior (origem) do imóvel de número 3.660 também fora apresentada (folhas 47 a 51), sendo datada de 26/05/1978 e teve sua área retificada, para maior, totalizando a área de 313,4963 hectares, a qual fora posteriormente desmembrada em 05 matrículas, uma das quais, a do presente processo.

O uso do solo da propriedade é composto 00,3986 hectares de pastagem e 04,4328 hectares em remanescentes de vegetação nativa (cerrado), conforme planta topográfica acostada no processo, a folha 39.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado e conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM a propriedade está localizada no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes, sub bacia Médio Rio Grande GD7.

3.1 . Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

Em análise a certidão imobiliária da propriedade acostada as folhas 22 a 24, verifica-se que a propriedade não possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

A propriedade está inscrita no SICAR, conforme Recibo de Inscrição nº MG-3164704-D3542F020F064A19AB155BF09DC0C031, acostado no processo em tela as folhas 34 e 35, onde fora informada uma área de Reserva Legal de 66,3310 hectares, compostos por vegetação nativa da fitofisionomia Cerrado Strito Sensu, Campo Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, totalmente localizado fora de APP, conforme planta topográfica acostada no processo folha 39.

Essa reserva legal se encontra dividida em vários fragmentos florestais, os quais foram identificados no CAR da mesma, permanecendo a área de 04,0886 hectares de vegetação nativa localizada no interior da matrícula em questão delimitada como RL, conforme se observa no mapa da folha 39.

O restante da RL do imóvel se encontra nas matrículas vizinhas do mesmo, como se observa no CAR do imóvel rural, sendo verificado em vistoria que essa RL está composta por vegetação nativa preservada, fora de APP e em conexão com outros fragmentos florestais.

Cabe destacar que a distribuição da Reserva Legal em tela priorizou a proteção em fragmentos florestais em melhor estado de conservação, interconectados, minimizando os efeitos deletérios da fragmentação de ambientes naturais, sendo considerada satisfatória.

Foi constatada que as informações prestadas junto ao CAR, referente as áreas remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal existentes na propriedade, correspondem às constantes na planta topográfica apresentada (folha 39), sendo a inscrição considerada satisfatória.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida:

Trata-se da intervenção através da solicitação de supressão de vegetação florestal nativa em área de 00,3008 hectares, com finalidade implantação de parcelamento de solo.

A área requerida para supressão com corte raso com destoca está constituída de Cerrado em 01 (uma) gleba com área de 00,3008 hectares, lindeira ao perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso e que será destinada ao parcelamento do solo, conforme informado no Plano Simplificado de Utilização Pretendido (folha 28).

A mencionada área requerida encontra-se locada em planta topográfica acostada no processo na folha 39, sendo a área localizada na seguinte Coordenada UTM, Datum WGS 84, Fuso 23K, X= 291.450m e Y=7.686.850m.

O rendimento lenhoso decorrente da supressão está estimado em 21,07 m³ de lenha nativa, conforme quadro de cálculo volumétrico anexo no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, apresentado pelo interessado e acostado no processo folha 31.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação segundo o Biodiversitas baixa e possui grau de vulnerabilidade natural muito baixo, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação.

A propriedade não está inserida em Reserva da Biosfera, conforme a plataforma de dados do IDE-SISEMA.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado.

Cabe destacar que a atividade de parcelamento do solo (objetivo pretendido pelo requerente no presente processo) encontra restrições jurídicas quanto à sua implantação em áreas rurais, nos termos da Lei n. 6766/1979.

Ademais, o imóvel em tela ainda pertence à órbita rural, conforme análise à certidão da matrícula do mesmo, acostada as folhas 22 a 24.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria, constatou-se que o requerente solicita a supressão de 00,3008 hectares, localizado em 01 (um) frequente, de Cerrado, lindeiro à área urbana do município, mas ainda inserido em área rural, sob forte influencia do efeito de bordadura.

A intervenção ambiental ora requerida objetiva permitir a abertura de lotes de testada para a Rua José Paula Silva, permitindo o parcelamento do solo no local, conforme o Plano Simplificado de Utilização Pretendida acostado ao processo em tela.

Em vistoria verificou-se que a área requerida para supressão de vegetação florestal, não se localizam em APP ou RL, não se observando espécimes raros, ameaçados de extinção ou endêmicos.

A intervenção ambiental ora requerida tem como coordenadas UTM de referência: X= 291.450m e Y=7.686.850m, datum SIRGAS 2000, Fuso 23k.

O rendimento lenhoso resultante da supressão fora estimado em 21,07 m³ de lenha nativa, conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

5. Medidas Compensatórias:

Não se aplicam.

6. Conclusão:

Considerando que foram recolhidas as taxas florestal e de expediente, conforme comprovantes de pagamento acostados ao processo em tela;

Considerando que a área onde requer a supressão está localizada na zona rural do município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Considerando que a atividade pretendida para o local encontra restrições nas normas relativas ao parcelamento do solo (loteamento), por se tratar de área rural.

Considerando que, muito embora a vocação agrícola do local possa ter deixado de existir, não é permitido o parcelamento de solo em áreas rurais, sendo primeiramente necessária a inserção do imóvel junto ao perímetro urbano, para somente depois proceder ao parcelamento do mesmo.

Diante do exposto, sou parecer DESFAVORÁVEL à autorização de Intervenção Ambiental, através da supressão de vegetação nativa na área de 00,3008 hectares, visando a implantação de parcelamento do solo em área rural, por contrariar a legislação ambiental vigente.

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 13 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**Relatório**

Foi requerida por AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM & SANTANA EIREILI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.885.276/0001-98 a autorização para supressão de vegetação nativa com destoca em área localizada dentro dos limites do Bioma Cerrado, no imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim", localizado no Município e Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, registrado junto ao CRI sob o nº 49.750.

Verificado recolhimento da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (fls. 7/8).

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (fls. 34/35).

Foi verificada Declaração de Dispensado de Licenciamento Ambiental (fls. 3/4).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa da fitofisionomia Cerrado para o uso alternativo do solo, visando o parcelamento do solo para implantação de loteamento.

Para a análise do presente pedido devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa e possibilidade jurídica do pedido, a seguir:

a)Da Competência:

A localização do empreendimento – rural ou urbana – é elemento caracterizador de competências entre os entes federativos – Estado e Município.

A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesta citada Lei Complementar, as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, onde chamamos atenção ao inciso XV, a qual disciplina que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Por sua vez, referida norma em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Portanto, ressalvadas as competências expressamente estabelecidas à União e aos Municípios, e considerando que a área intervinda está caracterizada como rural, a competência para a regularização das intervenções ambientais localizadas em meio rural é do Estado.

b)Do Parcelamento do Solo:

O art. 3º da Lei Federal nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo) estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em Lei Municipal.

O requerente não demonstrou nos autos a descaracterização do imóvel rural objeto do presente pedido junto ao INCRA.

Nesta senda, o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/64), em seu art. 4º, inciso I, define imóvel rural como, "o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada".

O art. 32 do Código Tributário Nacional estabelece que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU seja cobrado de imóveis localizados em área urbana, vejamos:

Art. 32. "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Salientamos que o art. 32 acima define que o fato gerador do IPTU é: "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, tanto por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município"

Já o Decreto-Lei nº 57/1966, em seu art. 15 preceitua o seguinte:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005)

Portanto, não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel objeto do pedido ora em análise, pois que o mesmo é rural.

Não obstante, verificamos que à luz do previsto no art. 32 do CTN a descaracterização do imóvel rural junto ao INCRA é condição sine qua non para a obtenção de autorização para a supressão de vegetação nativa cuja finalidade seja o uso alternativo do solo visando o parcelamento do solo para fins de loteamento.

Destarte, temos que o imóvel objeto de parcelamento do solo para fins de implantação de loteamento necessita previamente de seu descadastramento junto ao INCRA, pois como a atividade a ser desenvolvida não é de natureza rural, seria obrigatória a incidência do IPTU sobre o mesmo, uma vez que o Fato Gerador deste tributo é o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (CTN, art. 32).

Conclusão

Em face ao acima exposto, sou pelo indeferimento do pedido, em razão da não descaracterização prévia do imóvel rural junto ao INCRA.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Varginha, 20 de fevereiro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020